



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.327 - BA (2017/0005948-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : CREMILDA JESUS LOPES MAZZEI  
ADVOGADOS : PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799  
CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA035754  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. No termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015, estando a matéria afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, necessária se faz a devolução dos autos ao tribunal de origem.
2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.327 - BA (2017/0005948-9)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CREMILDA JESUS LOPES MAZZEI contra a seguinte decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de Agravo interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que denegou Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.*

*É o relatório. Decido.*

*Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial discute a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, matéria afetada pelo Ministro Raul Araújo, sob o rito dos recursos repetitivos, à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.361.799/SP (DJe 1º/2/2016), vinculado ao Tema n.º 947.*

*Assim, faz-se necessária a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determinam os arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, in verbis:*

*'Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*[...]*

*Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1o.*

*§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.*

*§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.'*

*Ressalto, por fim, que somente nas hipóteses nas quais não haja*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nenhuma matéria submetida ao regime de julgamento de recursos repetitivos ou, havendo, o tribunal tenha refutado o juízo de retratação, é que poderá haver a remessa dos autos a esta Corte Superior, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 21-E, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal a quo, onde deve permanecer suspenso o recurso especial até a publicação da decisão de mérito desta Corte acerca do Tema n.º 947/STJ, observando-se, após, a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 582/583).*

Sustenta a agravante que

*"(...)*

*Há que se considerar o recente posicionamento do próprio STJ acerca deste assunto, reiterando que a suspensão impostas pelos recursos repetitivos acima mencionados, não atingem as ações propostas contra o Banco Bradesco, ora recorrido, mas tão somente as ações propostas contra o Banco do Brasil e HSBC Bank" (e-STJ fl. 588).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.327 - BA (2017/0005948-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pela agravante, não são apenas os processos interpostos pelo Banco do Brasil e HSBC Bank que devem ser sobrestados, mas todos aqueles *"que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva"* (REsp nº 1.361.799/SP, Rel. Ministro Raul Araújo).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0005948-9

AgInt no  
AREsp 1.041.327 /  
BA

Números Origem: 0010199-47.2015.8.05.0000 00101994720158050000 05003655720148050271  
101994720158050000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
AGRAVADO : CREMILDA JESUS LOPES MAZZEI  
ADVOGADOS : PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799  
CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA035754

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREMILDA JESUS LOPES MAZZEI  
ADVOGADOS : PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799  
CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA035754  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.